

## RESUMO

Este artigo aborda aspectos relacionados aos direitos da personalidade, em especial, o direito à privacidade do trabalhador na Sociedade da Informação. Enfoca-se o direito à privacidade frente o direito de fiscalização do empregador, no ensejo de elucidar as causas que levam o trabalhador a se submeter, em situações específicas, a abdicar de seus direitos à privacidade e intimidade em nome da preservação do emprego. São analisados ainda aspectos da dicotomia jurídica provocada pela preservação do direito do trabalhador frente à proteção da segurança corporativa.

**Palavras-chave:** Sociedade da Informação; Direito à Privacidade; Internet.

## ABSTRACT

This article covers the important aspects related to personality rights, in particular, the worker's right to privacy in the Information Society. Focuses on the right to privacy against the right of supervision of the employer, the opportunity to elucidate the causes that lead the employee to submit, in specific situations, to renounce their rights to privacy and intimacy in the name of preserving jobs. They are also analyzed legal aspects of the dichotomy caused by preserving the right of the worker against the protection of corporate security.

**Keywords:** Information Society; Right to Privacy; Internet.

\*Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela FMU. Advogada e Professora do Curso de Graduação em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas

\*\*Doutor em Ciências Sociais pela PUC – SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e dos cursos de graduação em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Analista de Pesquisas da Fundação Seade

## 1. INTRODUÇÃO

Em um passado, não muito distante, o empregador fiscalizava as conversas telefônicas, mas sem ter acesso ao que o conteúdo dessas conversas. Apenas lhe era possível averiguar o tempo despendido em cada ligação, os números discados ou de onde partiam as chamadas. Posteriormente, o empregador passou a ter acesso à conversa telefônica, e, caso fosse de seu interesse, poderia monitorá-la e até gravá-la. Mas a tecnologia, como cediço, foi se transformando e novas formas de comunicação foram surgindo. Passamos do simples telefonema para mensagens *on line*, *e-mails*, mensagens SMS, enfim, a comunicação é feita por sistemas que permitem a monitoração.

As definições tradicionais possivelmente não sirvam para as novas relações de trabalho surgidas na era da internet, até porque, em regra, o mercado de trabalho que se torna cada vez mais exigente e escasso, facilitará abusos em nome da segurança corporativa, em nome da imagem ou da propriedade da empresa, estando o empregado, por vezes, obrigado a aceitar que sua privacidade seja invadida. O que se espera é que a revolução social, econômica e cultural desencadeada pela internet indique novos rumos com reflexo direto na vida das pessoas em qualquer relação que se estabeleça.

A internet, embora seja uma inovação tecnológica largamente utilizada e necessária nos dias atuais, também acarretou problemas dessa natureza para nossos lares e para dentro do ambiente de trabalho. Uma informação equivocada poderá ser difundida de maneira rápida e atingirá um sem número de pessoas. O que se analisa é a possibilidade de monitoramento tecnológico, com a justificativa da própria segurança corporativa, sem que haja qualquer preocupação com a intimidade e honra do trabalhador, em decorrência da manipulação das informações captadas por meio de programas de monitoramento.

Ressalta-se ainda, que as empresas, atualmente, colocam à disposição e-mails corporativos que disponibilizam aos seus empregados, para o exercício da sua função, podendo dessa maneira facilitar a

comunicação interna e diminuir as distâncias entre filiais e matriz, por exemplo. Há também a possibilidade de que dúvidas sejam dirimidas, acerca de algum produto ou serviço on line, em tempo real, havendo um atendente que, do outro lado, responde às questões de forma prática, rápida e segura, sem que para isso o consumidor/usuário tenha de deslocar-se do seu local de trabalho ou até mesmo de sua residência.

Neste artigo serão abordados assuntos relacionados aos direitos da personalidade, em especial, o direito à privacidade do trabalhador na Sociedade da Informação. Enfoca-se o direito à privacidade frente o direito de fiscalização do empregador, no ensejo de elucidar as causas que levam o trabalhador a se submeter às regras de monitoramento de sua correspondência através do meio eletrônico. São abordados ainda aspectos da dicotomia jurídica provocada pela preservação do direito do trabalhador frente à proteção da segurança corporativa.

## 2. DIREITOS DA PERSONALIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

De acordo com a doutrina relacionada à Sociedade da Informação<sup>1</sup>, estamos diante de uma nova realidade, cheia de surpreendentes descobertas, no qual a sociedade desperta a cada dia com um número inenarrável de informações. Vivemos, sim, uma revolução, dessas que mudam os rumos da história e que no futuro será alvo de estudos, servirá como um marco histórico dividindo a sociedade pós-modernidade; David Lyon<sup>2</sup>, baseando-se no conceito de Alvin Toffler de “terceira onda”, esclarece que a primeira foi a agrícola, a segunda, a industrial e a terceira há de ser da Sociedade da Informação.

Criou-se no processo um novo modo de desenvolvimento ainda não assistido na evolução histórica do capitalismo, que resultou na reestruturação deste modo de produção e na

<sup>1</sup> PAESANI, Liliansa Minardi (coord). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

<sup>2</sup> SIMÃO FILHO, Adalberto. in PAESANI, Liliansa Minardi (coord). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

criação de uma nova estrutura social, batizada por Castells (2007) como Informacionalismo.<sup>3</sup>

Segundo Barreto<sup>4</sup>, ao tratar dessa conceituação de Castells:

Na gênese semântica da expressão, há uma junção conceitual entre informação e modo de produção, como ocorre com o capitalismo e o socialismo, porém, revelando o resultado de inovações históricas promovidas pelo avanço tecnológico que atribuem à informação o *status* de principal mercadoria, ou valor, a ser produzido e perseguido no terceiro milênio, reorganizando as economias capitalistas e esse modo de produção.

Conforme anotado por Castells, a primeira característica do novo paradigma é que a informação é sua matéria prima: são tecnologias para agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre a tecnologia, como foi o caso das revoluções tecnológicas anteriores”.<sup>5</sup>

Desta maneira, a possibilidade de, a partir de uma conexão de computador, pessoas se comunicarem, acessarem bancos de dados, realizarem negócios por todo o globo são demonstrações incontestáveis deste novo modo de produção. A chamada “Sociedade de Informação” propicia um novo passo nas relações entre as nações, influenciando sistemas políticos e econômicos e a própria soberania de cada povo.

Para alguns é desnecessária a reforma ou a edição de novas leis, posto que as existentes se amoldam e servem para solucionar conflitos e dúvidas havidas em razão de questões relacionadas a esse novo panorama social. Porém, muitas vezes, é necessária uma elasticidade muito grande por parte dos nossos tribunais, para encontrar a solução de um

conflito, como ocorre com no âmbito trabalhista. O ferimento de um direito da personalidade, por exemplo, é algo muito mais livre de interpretações do que se imagina, principalmente quando se está diante de situações nas quais os direitos se conflitam, como o direito à fiscalização decorrente do poder diretivo do empregador, e a proteção à intimidade do empregado.

O que se observa em jurisprudência dos nossos tribunais é a tendência preponderante de preservação da intimidade do empregado, como decisão emanada da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em processo movido contra uma empresa de transporte de valores, tendo como relatora a Ministra Ivani Bramante Contini<sup>6</sup>, que em decisão colegiada por votação unânime negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, entendendo que a proteção a intimidade sobrepõe ao poder fiscalizador para salvaguardar o patrimônio.

Ao nascer o homem já é detentor de direitos característicos de sua essência, direitos que dizem respeito apenas a si, que devem ser observados e, se não, reparados. Esses direitos são denominados direitos da personalidade, conquanto sua conceituação esteja eivada de dúvidas e discussões doutrinárias, a começar pela conceituação<sup>7</sup>. Castan Tobeñas nomeia como “direitos essenciais da pessoa ou direitos subjetivos essenciais”, já autores mais modernos como Adriano De Cupis, Orlando Gomes, Limongi França, Antonio Chaves, Orozimbo Nonato e Anacleto de Oliveira Faria, por exemplo, denominam como direitos da personalidade ou fundamentais da pessoa ou ainda essenciais<sup>8</sup>, denominações que têm sido utilizadas com maior prevalência sobre as demais, tais como direitos personalíssimos, utilizado por Plugliati e Rotondi, ou ainda, direitos pessoais, empregado por Kohler e Gareis<sup>9</sup>.

O que se verifica é que independente da denominação que se escolha, o homem

<sup>3</sup> A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. Volume I, a sociedade em rede, p. 32.

<sup>4</sup> BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. A relevância do Conceito Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi. **Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, *passim*.

<sup>5</sup> CASTELLS. Manuel. **A Sociedade em Rede. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. Volume I**. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p.78.

<sup>6</sup> Acórdão nº 20090467315, 4ª Turma do TRT-2ª Região, publicado em 19/06/2009.

<sup>7</sup> BITTAR. Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

<sup>8</sup> Idem

<sup>9</sup> Idem, *ibidem* pág. 2.

cercado de proteção jurídica vem sofrendo agressões ao seu direito, à medida que a tecnologia avança. Basta sair às ruas, ou até mesmo dentro de locais fechados, para visualizarmos as câmaras que nos cercam, pois tudo o que se faz é monitorado, em nome da segurança. Diariamente, o ser, ente de direito e obrigações, abre mão de sua privacidade para sentir-se mais seguro contra violência que também cresce na mesma velocidade da tecnologia.

Por outro lado, em alguns casos o homem busca, escancarar sua vida privada na rede emitindo opiniões, relatando o seu cotidiano, expondo não só a si como entes queridos a público, sem saber para onde estas informações irão e quem serão os seus destinatários. A necessidade de se tornar conhecido, de ser notado, aumentam as agressões à sua vida mais íntima. A sociedade tecnológica, ou simplesmente a sociedade da informação, através da produção em massa das informações absorvem o indivíduo de tal maneira que não há reivindicações veementes quanto à preservação da liberdade interior<sup>10</sup>.

O importante é ver e, principalmente ser visto como é o caso das chamadas redes de relacionamento, como Facebook e o mais recente twitter, onde pessoas disponibilizam as mais variadas informações acerca de suas vidas tanto no espectro social como no privado. Todavia, esse procedimento não significa que a partir do momento em que o usuário da rede disponibiliza informações de sua vida privada não faz jus ao direito de reparação, em caso de dano aos direitos da personalidade, haja vista tal direito constituir-se em um limite natural ao direito à informação<sup>11</sup>.

O direito deve buscar uma metodologia para dirimir conflitos, sendo notório que os direitos da personalidade não deixaram de existir em razão da nova tecnologia que liga as pessoas de todos os lugares do mundo em torno da rede de informações que surgem no espaço virtual de forma rápida e abrangente no sentido do alcance em que são obtidas.

Convém reafirmar que o ser humano não consegue viver isolado, sem se comunicar, e a internet um novo meio de comunicação, e por meio de seu uso disseminado<sup>12</sup> todos os domínios da vida social estão sendo modificados. A internet é mais um meio de comunicação eletrônica, não apenas formada por uma rede mundial de computadores, e sim, por uma rede mundial de indivíduos<sup>13</sup>, o que significa dizer que as pessoas dos mais variados lugares, com as mais diversas realidades, experiências, situações sócio-econômicas terão acesso as informações, especialmente àquelas que são disponibilizadas pelo próprio usuário.

Os direitos da personalidade são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários que se oponham *erga omnes*<sup>14</sup>, não é possível, pois, abandonar os direitos da personalidade em razão da rede de computadores. Ademais, não deve haver prevalência do público ao privado, somente em casos previstos no ordenamento jurídico, para atender à bem estar social.

Portanto, há discussões acirradas acerca da continuidade dos direitos à privacidade, em decorrência da exposição a que as pessoas são submetidas por causa da utilização da rede mundial de computadores. Paulo José Costa Junior<sup>15</sup> que nomeia a privacidade como privacidade, diz que frequentemente a privacidade é incompatível com a vida moderna, isto por todas as razões já explicitadas e, principalmente, porque o homem se tornou um ser visível, alvo de olhares constantes da sociedade.

É importante o debate e estudos sobre esse paradoxal problema, advindo com a internet em face aos direitos da personalidade, sobretudo no que tange ao direito à intimidade e privacidade, que está sendo exposto e vilipendiado em razão da quase banalização da vida privada.

<sup>12</sup> CASTELLS. Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

<sup>13</sup> PINHEIRO. Patrícia Peck. **Direito Digital.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>14</sup> GOMES. Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999

<sup>15</sup> COSTA JUNIOR. Paulo José, op. cit.

<sup>10</sup> COSTA JUNIOR. Paulo José. **Agressões à Intimidade. O episódio Lady Di.** São Paulo: Malheiros, 1997.

<sup>11</sup> PINHEIRO. Patrícia Peck. **Direito digital.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

### 3. DO DIREITO À PRIVACIDADE

Estudaremos um tema que ganha maior visibilidade a partir do avanço das tecnologias, muito embora o direito à intimidade tenha sido tratado apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois anteriormente não havia menção a resguardá-los, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, fato que se deu em razão da devassa na vida privada e na intimidade das pessoas ocorridas à época<sup>16</sup>.

Com a rede mundial de computadores, pode-se afirmar que aqueles que utilizam a rede deixam a condição de anônimos para se tornarem pessoas públicas, ainda que para um número reduzido de pessoas, o que se admite apenas como hipótese, já que, hoje é incalculável o número de pessoas que acessam a rede.

A privacidade, que vem de privativo, ou ainda de *privacy*<sup>17</sup>, vem sofrendo agressões cada vez maiores por seus próprios protagonistas que, como já observado, se despem do direito de estar sós<sup>18</sup>, expondo fatos de sua vida cotidiana e privativa, não só sua como também de sua família, conforme mencionado alhures. É nesse cenário que se encontra o mercado de trabalho e a relação entre capital e trabalho, que desde os primórdios tentam equacionar o desequilíbrio, vêm tentando diminuir as dúvidas e conflitos; a nova tecnologia da informação está redefinindo os processos de trabalho e os trabalhadores e, portanto, o emprego e a estrutura ocupacional<sup>19</sup>.

Com todo esse aparato tecnológico impera a discussão sobre a possibilidade de monitorar correspondências eletrônicas de domínio da empresa e se acirra em razão do direito à intimidade, porque, se de um lado o empregador tem o direito à fiscalização; assunto que trataremos mais adiante, por outro

lado, o trabalhador tem assegurado constitucionalmente o direito à intimidade.

A liberdade de expressão é um direito humano fundamental e como tal se torna um obstáculo no problema do monitoramento das correspondências eletrônicas dos trabalhadores da empresa. Para Marcelo Oliveira Rocha, a liberdade de expressão é um direito humano fundamental e constitui uma verdadeira pedra angular da democracia<sup>20</sup>. Já Sérgio Pinto Martins<sup>21</sup> afirma que não se pode dizer que haveria violação da privacidade do empregado quando o empregador exerce fiscalização sobre equipamentos de computador que lhe pertencem.

Por outro lado, a liberdade é um direito natural, porém, as regras sociais, políticas, jurídicas, enfim, o convívio em sociedade como ser passível de direitos e obrigações o torna preso a amarras. Uma das questões mais difíceis e com diversas interpretações é acerca do que seja a liberdade. Alguns diriam que a liberdade é o direito de fazer ou deixar de fazer aquilo que se quer, quando quiser, se quiser, da forma que melhor, aprovar sem qualquer restrição; já outros teriam um conceito mais voltado à coletividade, alegando inexistir liberdade ampla e irrestrita, pois o ser humano, o cidadão, deve observar as regras de conduta e as leis, dentro desse limite é que tudo será possível. Teríamos, ainda, aqueles que defendem que liberdade é um estado de espírito e o homem é livre em suas ideias, em seus sonhos. Seguindo tal conceito, o homem está, sim, adstrito às regras que melhoram a convivência social, sobretudo com o intuito de evitar ferir a liberdade de outrem.

Norberto Bobbio<sup>22</sup>, em simpósio promovido pelo Institut International de Philosophie sobre o Fundamento dos Direitos do Homem, disse claramente que o problema não consistia em fundamentar os direitos do homem, e sim, em protegê-los. Realmente, a cada minuto se torna mais e mais difícil proteger os direitos do homem por uma série

<sup>16</sup> PINTO FERREIRA apud TEIXEIRA. Tarcisio. **Direito Eletrônico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

<sup>17</sup> Idem, ibidem.

<sup>18</sup> Idem, ibidem.

<sup>19</sup> CASTELLS. Manuel. **A Sociedade em Rede. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. Volume I**. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

<sup>20</sup> ROCHA, Marcelo Oliveira. **Direito do Trabalho e Internet**. Aspectos das novas tendências das Relações de Trabalho na "Era Informatizada". São Paulo: LEUD, 2005.

<sup>21</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>22</sup> Op. cit.

de razões, especialmente o fato de que o coletivo, indubitavelmente, hoje, vem se sobrepondo sobre ao privado, ao individual. Como defendia Aristóteles<sup>23</sup>, o homem é um ser social.

Destarte, com o advento da tecnologia da informação, o homem passou a ser mais invadido em suas questões privadas, e o seu mundo deixou de ser pequeno para tornar-se gigante, não somente repleto de possibilidades, mas também de armadilhas quanto à sua privacidade. Existe um paradoxo entre a facilidade que a era digital trouxe para a humanidade e os riscos de que a sua vida e sua liberdade se tornem cada vez mais suscetíveis, em decorrência justamente desse novo universo de possibilidades.

Não há como negar os benefícios trazidos com o desenvolvimento que se encontra em constante mudança. Realmente, novas descobertas, novas tecnologias fazem com que o indivíduo nunca esteja sozinho, possa em qualquer lugar, hora e situação, ser encontrado. Então, dificilmente há o isolamento. Ao contrário, lugares aonde a tecnologia ainda não fora implantada se tornou alvo de estudos, preocupações e novas promessas, com a busca pela inclusão nesse mundo novo.

Entretanto, não há como deixar de visualizar nesse arcabouço tecnológico, as constantes agressões que o ser sofre em seu mundo privado. É evidente que a vida social requer certa solidariedade entre as pessoas e que o direito deve ter regras fundamentadas no princípio da solidariedade<sup>24</sup>, mas, para no caso dos direitos da personalidade, não há como ser aplicado tal princípio<sup>25</sup>. Nesse contexto, Cunha Gonçalves<sup>26</sup> diz que o direito como conjunto de normas voltado para o exterior, isto é, para a convivência humana, tem como fim a vida social do homem.

Adriano De Cupis<sup>27</sup> chama de direito ao resguardo pessoal a esfera íntima da pessoa, é a exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere só a ela; compreendendo resguardo em sentido estrito e o segredo.

O segredo é a inacessibilidade ao conhecimento de terceiros de certas manifestações da personalidade, sendo vedadas não apenas divulgá-las como também, delas ter conhecimento<sup>28</sup>. Pontes de Miranda<sup>29</sup> explica que cada um tem o direito de se resguardar dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos dos outros. Assim, todos têm o direito de se preservar e velar a sua intimidade, não deixando que se lhes devesse a vida privada, lhes é facultado fechar o seu lar à curiosidade pública<sup>30</sup>, mas, em contrapartida, se há o consentimento em que a esfera da vida privada seja revelada, não há qualquer agressão, pois o consentimento atuou como excludente<sup>31</sup>.

O conflito nasce justamente nesse campo, porque, se cada vez mais a tecnologia oferece possibilidades para abrir mão desse direito, também, há possibilidade de afrontar a intimidade e a privacidade de forma mais avassaladora.

Há que se analisar, segundo entendimento de Pontes de Miranda<sup>32</sup>. Vários aspectos acerca da intimidade como relevância de um bem jurídico maior, mas, que em razão da preservação da coletividade, como ocorre em casos de averiguação de crimes, a questão da intimidade é relegada em plano de inferioridade em decorrência da punibilidade, ou ainda, em razão do consentimento de que são fatos que modificam a relevância do direito à intimidade

<sup>23</sup> Apud BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>24</sup> Idem, ibidem.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> CUNHA GONÇALVES, Luiz da. **Tratado de direito civil**. 2 ed. atual e aum. 1ed. brasileira. Apud BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro, idem.

<sup>27</sup> DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria e Editora Moraes, 1961, apud BELMONTE, Alexander Agra. **O monitoramento da correspondência eletrônica nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

<sup>28</sup> Idem.

<sup>29</sup> PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000.

<sup>30</sup> Idem, ibidem.

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> Idem.

Silvio Rodrigues<sup>33</sup> diz que ao prejudicado com relação à sua intimidade assiste a prerrogativa de pleitear que cesse o ato abusivo ou ilegal, como também terá o direito a perceber indenização de ordem material ou moral que tenha experimentado, tratando-se de direito inviolável, muito mais ainda após a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Conforme Resolução n. 428 do Conselho de Europa, de 23 de janeiro de 1970, parágrafo C, números 2 e 3: O direito ao respeito da vida privada consiste essencialmente em poder se levar sua vida como se entende com o mínimo de ingerências<sup>34</sup>.

Costa Junior<sup>35</sup> entende ser o direito à intimidade um prolongamento do direito à honra, porque ambos os direitos têm por objetivo proteger e tutelar o prestígio da pessoa na sociedade. Na verdade, o direito à intimidade precede à proteção da honra, pura e simplesmente.

A honra, se atingida, sem sombra de dúvidas acarretará um grande desconforto para o atingido, contudo a proteção da intimidade nem sempre é relacionada com a proteção à honra. Muitas vezes, atitudes ou segredos sobre nossas ideias, sobre os nossos posicionamentos acerca de assuntos como a religião, política, escolhas de vida, se alcançadas pela coletividade não ferirão a honra, mas agredirão a intimidade. Liberdade da expressão do pensamento, conforme Pontes de Miranda<sup>36</sup> seria a liberdade de que se tem em comunicar ou não comunicar seu próprio pensamento, bem como em fazer ou não fazer alguma coisa, quando achar conveniente.

Hoje, conforme dito, a internet é o meio mais eficaz para a transmissão de informações. Porém, a concorrência econômica e a natureza de continuidade perene do jornalismo por meio da internet também contribuem para o sensacionalismo e a intriga, difundindo-se

notícias, quebrando sigilo vida privada do homem, por mera especulação. Então, correto afirmar que a internet, embora seja uma tecnologia largamente utilizada, trouxe consigo problemas, dentre eles, as constantes agressões a vida íntima das pessoas<sup>37</sup>.

A recente revolução tecnológica diminuiu as distâncias e maneira como as notícias circulam em todos os lugares a todo o tipo de público. Podemos assegurar, pois, que a internet é um mercado global sem limites.

Paulo Bonavides<sup>38</sup> afiança que a vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade da pessoa humana, enquanto valores históricos e filosóficos, conduz ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana.

Por outro lado, não apenas a tecnologia contribuiu para a invasão da vida privada, reduzindo limites de afirmação da individualidade, como também a própria explosão demográfica<sup>39</sup>, que fez com que ser humano dispusesse de um espaço reduzido, pois as moradias nos tempos atuais estão se tornando cada vez mais verticais, ou seja, onde morariam dez, moram duzentos.

Segundo René Ariel Dotti<sup>40</sup>, a intimidade caracteriza-se como a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais. A doutrina sempre

<sup>37</sup> “As facilidades com que se expõem idéias e imagens e sua rápida, ou porque não dizer instantânea transmissão, implica em conseqüências tanto negativas como positivas, no desenvolvimento psicológico, moral e social das pessoas, na estrutura e no funcionamento da sociedade, na partilha de uma cultura com outra, na percepção e na transmissão dos valores, nas percepções do mundo, nas ideologias e nas convicções religiosas.”, in FOLEY, John P. *Ética nas comunicações sociais*: Pontifício Conselho para as Comunicações Sociais. Transcrição feita do Jornal L'Osservatore Romano ou do site do Vaticano, edição português de Portugal. Disponível em: <HTTP://www.cleofas.com.br/html/igreja\_catolica/jubileu2000/comunicacoessenciais.htm.

<sup>38</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>39</sup> SOUZA, Nelson Oscar. *Manual de Direito Constitucional*. Apud, BONAVIDES, Paulo, idem.

<sup>40</sup> DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*, p. 69; DE CUPIS, Adriano. *Diritto a Riservatezza e segreto*, in *Novissimo Digesto Italiano*, p. 115, apud, BONAVIDES, Paulo. op. cit., p. 101.

<sup>33</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Parte Geral*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

<sup>34</sup> [www.europa.eu.in/eur-lex/pt](http://www.europa.eu.in/eur-lex/pt), consultado em 20.2.2003, apud BELMONTE, Alexander Agra. *O monitoramento da correspondência eletrônica nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

<sup>35</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. RT. São Paulo: 1970.

<sup>36</sup> Op. cit., pag. 160.

lembra que o Juiz Cooly<sup>41</sup>, em 1873, identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranqüilo, em paz, de estar só: right to be alone, direito que a pessoa tem de tomar sozinha as decisões acerca de sua vida privada.

Por conseguinte, a privacidade se torna o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder estar legalmente sujeito.<sup>42</sup>

O direito à intimidade guarda consigo o conceito da dignidade, o qual vem sendo elaborado no decorrer da história e chegou ao início do século XXI como um valor supremo, construído pela razão jurídica<sup>43</sup>. Diante de todos os conceitos e ideias acerca do que seja o direito à intimidade, temos que focar tal direito às relações de trabalho, buscando traçar um limite ao poder diretivo e fiscalizador do empregador, assunto que trataremos mais adiante.

A intimidade não faz parte do contrato de trabalho, na medida em que o trabalhador não poderá se valer desse direito para sobrepujar sobre o poder diretivo do empregador, que poderá estabelecer regras objetivando o sucesso do empreendimento. Vale ressaltar que o direito à intimidade decorre da dignidade da pessoa humana e não há como desrespeitar os limites impostos senão em decorrência da lei como também de outras questões sociais, já que as agressões à intimidade trazem reflexos sociais e comportamentais ao homem. O homem em seu local de trabalho, embora viva em coletividade e esteja subordinado a poder de comando de seu empregador, não devem perder o direito à sua intimidade, sua vida privada, seus assuntos íntimos ainda lhe pertencem, independentemente de onde esteja.

Evidentemente, que em seu local de trabalho assuntos pertinentes à sua vida privada não fazem parte do ambiente, mas isto não quer dizer que em certas situações não seja

instado a solucionar problemas ou mesmo ter conhecimento do que ocorre em seu universo privado. Nesse caso, a intimidade deve ser preservada sobre todos os demais interesses, desde que tais assuntos não sejam ilegais ou impertinentes ao ambiente de trabalho.

No tocante à intimidade, o judiciário alemão trouxe o conceito da autodeterminação da informação<sup>44</sup>, isto é, o poder de acessar e controlar os próprios dados pessoais e o direito de selecionar o que cada indivíduo quer expor de si mesmo. Mas, mesmo assim, com relevância ao consentimento da informação, no caso da intimidade do empregado o problema se torna mais sério e complexo para abrandar os conflitos, pois analisando-se a questão sobre a possibilidade em abdicar da intimidade, o empregado, muitas vezes, se vê compelido a fazê-lo por razões da própria empregabilidade, como já referido.

A Constituição Federal ao proteger a vida privada, está se referindo à vida interior, que para Limongi França<sup>45</sup> é conjunto do modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver a própria vida. Nada obsta que, em face de um direito de monitoramento das comunicações através de e-mail corporativo, o empregador exerça uma espécie de especulação acerca da vida privada do empregado, uma vez que as comunicações monitoradas serão as enviadas e as recebidas, sendo estas últimas não controladas pelo destinatário.

No âmbito da empresa, o empregador deverá assegurar o segredo e as liberdades que dizem respeito à privacidade do empregado<sup>46</sup>, ao contrário se estaria diante de inúmeras possibilidades de violação à privacidade e intimidade do empregado, sob pretexto de supervisão do rendimento ou produtividade do trabalhador<sup>47</sup>. A tecnologia, com a inserção de mecanismos cada vez mais sofisticados de fixação e de difusão de sons, escritos e imagens – inclusive via satélite – contribui

<sup>41</sup> José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2007

<sup>42</sup> PEREIRA, J. Matos. **Direito a informação** apud, SILVA, José Afonso da. idem

<sup>43</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzato Nunes. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>44</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006

<sup>45</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. **O monitoramento da correspondência eletrônica nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

<sup>46</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009.

<sup>47</sup> Idem.



para um estreitamento crescente do circuito privado, na medida em que possibilita, até a longa distância, a penetração na intimidade da pessoa e do lar<sup>48</sup>.

Com o desenvolvimento da informática, iniciou-se uma séria crise no conceito de privacidade, e a partir dos anos 1980, passamos a ter um novo conceito de privacidade sobre as próprias informações mesmo quando disponíveis em bancos de dados. A liberdade de preservar ou não a própria intimidade é um direito do cidadão, confirmado por preceito constitucional cabendo ao Estado a função de tutelar este direito.

Ainda Carlos Alberto Bittar<sup>49</sup> explica:

Mas o perigo desses avanços pode conduzir a um domínio tecnológico do ser pelo aparato estatal, com consequências sociais e políticas imprevisíveis. Daí por que somos contrários a esse uso, a menos que existam provas contundentes da participação da pessoa visada nessas ações ilícitas. À cautela da autoridade – que deve ser judicial – cabe conduzir a investigação, responsabilizando-se o agente por eventual abuso, nos termos da legislação própria (na Constituição: art. 5º, incl XII).

No caso do monitoramento da correspondência do empregado, a qual encontra outro meio de circular, o meio eletrônico, através de e-mail com o domínio da empresa; há uma interceptação da comunicação. Alice Monteiro de Barros denomina a interceptação: significa escutar, registrar ou tomar, voluntariamente, conhecimento de uma comunicação ou de seu conteúdo<sup>50</sup>. O art. 5, XII da Constituição Federal traz a conclusão de que é vedado a interceptação telegráfica ou de dados, excetuando-se os casos de decisão judicial ou através de lei com o intuito de investigação de crimes ou instrução processual<sup>51</sup>. As

crescentes mudanças das tecnologias estão alterando o conceito da vida social e da privacidade. Dito de outro modo, criaram meios poderosos de bisbilhotar<sup>52</sup>.

Os direitos da personalidade, com exceção das hipóteses previstas em lei, não poderão sofrer limitação voluntária<sup>53</sup>, o que significa dizer que os direitos da personalidade, estando neles contido o direito à intimidade, não podem sofrer agressões a não ser em virtude de lei.

Para Tércio Sampaio Ferraz Junior<sup>54</sup>, a privacidade é o que diz respeito somente a um indivíduo: refere-se a sua vida familiar, seu íntimo, que deve ser guardado por ele discricionariamente. A intimidade possui um caráter muito sigiloso, sendo direito de seu detentor não vê-la revelada a terceiros, o que difere da vida privada, que possui um espectro menos sigiloso, ou seja, não sendo extremamente reservada<sup>55</sup>.

José Cretela Junior<sup>56</sup> pondera que a intimidade é o status daquilo que é íntimo, isolado, sozinho, pois há uma liberdade ou um direito de não ser importunado, de estar só e não ser visto por estranhos.

Na verdade, a intimidade acaba por se confundir com a privacidade e a esse respeito José Afonso da Silva<sup>57</sup> considera que a locução direito a privacidade, lato sensu, abarca todas as manifestações da esfera íntima,

<sup>52</sup> THOMPSON, John B. **A nova visibilidade**.

<sup>53</sup> DINIZ, Maria Helena in FIUZA, Ricardo (coords.). **Novo Código Civil Comentado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>54</sup> FERRAZ JUNIO, Tércio Sampaio. **Direito de informação**. Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, edição do autor, 1980 apud SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, apud TEIXERA, Tarcisio. **Direito Eletrônico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

<sup>55</sup> VIEIRA, Sonia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002 apud TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Eletrônico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

<sup>56</sup> CRETELA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990 apud TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Eletrônico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

<sup>57</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. apud TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Eletrônico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

<sup>48</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

<sup>49</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>50</sup> Op. cit., pag. 604.

<sup>51</sup> Idem.

privada e da personalidade que o art 5º, X, da Constituição Federal trata.

A tecnologia da informação, principalmente a internet, em razão do seu alcance, da sua rapidez, da facilidade com que as informações circulam penetra em todos os setores da vida social<sup>58</sup>. Em consequência, as possibilidades em atingir o âmbito íntimo das pessoas são reais e praticados em larga escala.

Cumprir acrescentar que o desrespeito quanto à intimidade e privacidade dos indivíduos é preocupante, pois de tempos em tempos, as agressões acarretam sérios problemas na vida privada do afetado, que ao olhar da sociedade pode parecer até mesmo insignificante, Santo Agostinho no *De vera religione*<sup>59</sup>, mencionou que no interior do homem reside a verdade (*in interiore hominis habitat veritas*)

Convém ressaltar que existem dois aspectos da vida privada das pessoas que serão valoradas de forma distinta, às condutas encobertas corresponde o eu privado, e às condutas abertas o eu social, que transita na esfera individual<sup>60</sup>. Com o avanço tecnológico, especialmente no campo da informação, a sociedade se viu em um mar de informações advindas de todos os cantos do mundo. Realmente, o que antes demorava imensamente para chegar ao conhecimento, hoje se recebe em poucos minutos, podendo ser acessado por um ilimitado número de pessoas, de povos, de nação; indubitavelmente essa transformação fez as pessoas se ligarem a internet; transmitindo toda tipo de informações. Celulares, computadores de mão, aparelhos sonoros, rádios, MP3, GPS, enfim, as pessoas a todo instante podem ser localizadas, ou quando não, possuem informações imediatas acerca de todos os acontecimentos mundiais. A sociedade da informação deve necessariamente enfrentar

questões éticas, vez que a técnica não pode ficar solta, desprovida de valores<sup>61</sup>.

Nas relações de trabalho, as queixas recorrentes dizem respeito à faltas contra a dignidade da pessoa humana por parte do empregador, ofensas, exigências muito além da capacidade laboral, tornando a tão difícil relação entre patrão e empregado, mais e mais complicada. O direito do trabalho, assim como os demais campos de direito, são regidos também por princípios que têm a função informadora e inspiram o legislador fundamentando o ordenamento jurídico<sup>62</sup>. São linhas diretrizes ou postulados básicos da tarefa interpretativa que inspiram o sentido das normas trabalhistas<sup>63</sup>.

Portanto, à luz dos princípios do direito do trabalho é que se devem refletir as decisões. É cediço que vige no direito do trabalho o princípio da proteção do trabalhador resultante de normas imperativas, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho<sup>64</sup>. As normas cogentes formam a base do contrato de trabalho<sup>65</sup> que, por razões óbvias, contém regras imutáveis, irrenunciáveis, as quais visam proteger o trabalhador que, nem sempre, ou quase nunca; está em situação de igualdade com o empregador. Para Kaskel<sup>66</sup>, as normas jurídicas públicas e as privadas coexistem nesse ramo de direito, reforçando-se reciprocamente; ambas baseadas no princípio protetor do direito social, o ponto de partida e

<sup>58</sup> MONTORO, Andre Franco. **Estudos de filosofia do direito**. 2 ed. Saraiva. São Paulo: 1995 apud TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Eletrônico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

<sup>59</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José. **Agressões à Intimidade: O Episódio Lady Di**. São Paulo: Malheiros, 1997

<sup>60</sup> Op. cit., pág. 24

<sup>61</sup> SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>62</sup> MARTINS, Adalberto. **Manual Didático de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>63</sup> GARCIA, Manuel Alonso Garcia. **Curso de Derecho del Trabajo**. 8 ed. apud MARTINS, Adalberto. **Manual Didático de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>64</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar 2004.

<sup>65</sup> “O Direito do Trabalho é um direito especial, que se distingue do direito comum, especialmente porque, enquanto o segundo supõe a igualdade das partes, o primeiro pressupõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras desigualdades” in DEVEALI. **Lineamientos del Derecho del Trabajo**. 3 ed. Ed. Argentina. Buenos Aires: 1956 apud SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>66</sup> Op. cit., pág. 69.

elemento diretor para o desenvolvimento e interpretação<sup>67</sup>.

Não obstante, na esfera trabalhista o que se busca é a realidade dos fatos. Não que os outros ramos queiram se distanciar do real, porém os documentos por si sós no processo trabalhista, não servem de base única para apreciação e valoração da prova. O princípio da primazia da realidade significa que, em havendo qualquer divergência entre a documentação que comprova a ocorrência de um contrato de trabalho e suas especificidades, e os fatos ocorridos na prática, prevalece o que realmente ocorre no dia a dia do contrato.

#### 4. RENÚNCIA DO DIREITO À PRIVACIDADE EM NOME DA NECESSIDADE DE EMPREGO

As regras contidas no contrato de trabalho, o qual poderá ser escrito, verbal ou tácito, muitas vezes são unilaterais, em razão das condições do empregado diante do poderio do empregador.

Ao analisar a situação daquele trabalhador que para manter o seu emprego, ou ainda para conseguí-lo abdica do seu direito à privacidade, permitindo o monitoramento de sua caixa de mensagem, perceberemos que a situação é desigual, haja vista a impossibilidade da insurgência contra esta situação.

Alice Monteiro de Barros<sup>68</sup> ressalta que a vigilância eletrônica poderá ter um futuro promissor, desde que utilizada de forma humana, ou seja, combatendo-se os abusos em sua utilização, porém permitindo-se ao empregado acesso às informações que lhe diga respeito. Para a autora<sup>69</sup>, nos contratos de trabalho, o consentimento do empregado toma a forma de adesão, portanto, tomando esta forma, é forçoso observar que em situação real, especialmente em razão da situação econômica atual, o empregado aceitará as

condições apresentadas de trabalho sem qualquer poder de negociação, salvo algumas exceções.

Por causa da peculiaridade da relação de trabalho, a par dos direitos envolvidos, em muitos ordenamentos jurídicos, expõe-se a necessidade de o Poder Público criar condições para que sejam respeitados os limites estabelecidos pela Organização Mundial do Trabalho, da qual o Brasil em muitas delas é signatário. É o caso, por exemplo, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales)<sup>70</sup>, que em cujo artigo 6, Parte III dispõe:

#### PARTE III

##### Artículo 6

Los Estados Partes en el presente pacto reconocen el derecho de toda persona de tener la oportunidad de ganarse la vida mediante un trabajo libremente escogido o aceptado, y tomarán medidas adecuadas para garantizar este derecho.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 1948<sup>71</sup>, que foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 através do Decreto de Promulgação nº 591 de 06.07.92, dispõe em seu artigo XXIII, 1 que “todo homem tem direito ao trabalho, à sua livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego.

O empregado não tem a escolha, de simplesmente, não ser monitorado, ou ainda, ser monitorado apenas durante o horário de trabalho, até mesmo porque, diante da necessidade da manutenção ou obtenção do emprego, fica muito mais fácil para o empregador impingir qualquer regra de monitoramento.

O direito serve para harmonizar as relações sociais, limitar as liberdades, não se tratando apenas de imposição, mas sobretudo porque, tratando-se de homens em igualdade

<sup>67</sup> KASKEL, Walter. **Derecho de Trabajo**. 5 ed. Buenos Aires: Depalma, 1961 apud SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>68</sup> BARROS, Alice Monteiro. **Proteção à Intimidade do Empregado**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009, pág. 87.

<sup>69</sup> Idem. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009, pág. 252.

<sup>70</sup> TOBEÑAS, Jose Castan. **Derechos del Hombre**. 4 ed. Madrid: Reus, 1992, pág. 287.

<sup>71</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pág. 80.

de condições, igualmente livre e igualmente social, a liberdade de um é limitada pela liberdade do outro<sup>72</sup>. Mas, a liberdade inexiste, quando se fala em monitorar a correspondência do empregado que contenha o endereço de domínio da empresa.

Fato é que o poder de estabelecer parâmetros para o monitoramento, assim, como as demais cláusulas contratuais não dependem da vontade as partes e do poder diretivo e organizacional da empresa, ou melhor, do empregador.

Essa forma de contratação, que acreditamos se trata de uma relação acontratualista ou paracontratualista<sup>73</sup>, isto é, que não afirma e não nega a existência de contrato, tem como consequência que a simples aceitação do empregado de ingressar na empresa basta para a existência da relação empregatícia. Tal teoria pode se verificada no art. 442 da CLT, muito embora a legislação tenha adotado a teoria contratualista.

Em regra, a relação de emprego, ou até a própria relação de trabalho, faz com o que monitoramento do e-mail, de computadores ou do próprio ambiente de trabalho seja prática comum e não questionada, e, até mesmo, sem quaisquer limites.

Segundo Alice Monteiro de Barros<sup>74</sup>, o art. 3º da CLT, ao conceituar a figura do empregado, ou seja, pessoa física que presta serviços sob a dependência do empregador, há uma subordinação jurídica, e tal dependência consente que o empregado renuncie, em parte, à sua liberdade de ação, aceitando, até certo ponto, o controle do empregador.

A importância do emprego para o trabalhador é indiscutível, e, por esse motivo, cede a determinadas violações em sua liberdade, à subordinação e muitas vezes à coação econômica que o empregador exerce. A cada dia, pois, os trabalhadores mais vulneráveis às violações de seus direitos humanos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a sociedade atual tem sido monitorada em nome da segurança pública, e não diferente tem sido o mundo do trabalho, onde os trabalhadores são monitorados via satélite, através de celulares, de câmeras e de outras tantas formas de fiscalização. No entanto, não se pode negar que a necessidade é um dos motivos ensejadores da violação aos direitos fundamentais, previstos pela Constituição Federal.

A subordinação e o poderio econômico deixam os trabalhadores cidadãos mais vulneráveis às violações de direito humanos<sup>75</sup>, o que não se olvida, sobretudo nos dias atuais, nos quais as oportunidades de trabalho ainda são escassas e a mão-de-obra está cada vez mais desvalorizada. Tanto o que se expôs é verdadeiro que, quando uma empresa começa a passar por algumas dificuldades financeiras, as consequências são sofridas em primeiro lugar pelo trabalhador que, muitas vezes, deixa de receber corretamente o que lhes é devido. Observe-se, então, que a sombra do desemprego povoa a mente de todos os trabalhadores, portanto se torna um campo fértil para abusos, especialmente no tocante aos direitos individuais. Por outro lado, os trabalhadores passaram a se habituar a câmeras que vigiam diretamente suas atividades, vigilância incansável, sem qualquer restrição.

Não diverge da vigilância sobre os trabalhadores, que muitas vezes não têm conhecimento de quem os vigia, onde estão os “olhos observadores”, e mais, o que é feito das informações captadas durante o período em que estão trabalhando; e pior, qual o sigilo das informações captadas.

Essa possibilidade de observação total, sem a faculdade que se enxergue o observador, torna o empregador mais onipresente, aumentando o seu poder sobre os empregados. Como diz Foucault<sup>76</sup>, o intuito é fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, aumentando o poder sobre o observado.

<sup>72</sup> DANTAS, Raimundo Lázaro dos Santos. **O Direito ao Nome na Relação de Emprego**. São Paulo: LTr, 2007.

<sup>73</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.

<sup>74</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2009.

<sup>75</sup> RESENDE, José Eduardo. **Monitoramento de E-mails: impossibilidade**. Carta Forense, Setembro/2009

<sup>76</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões**. 32 ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1987.

## REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. São Paulo: Forense, 2004.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. A relevância do Conceito Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi. **Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.
- BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Proteção à Intimidade do Empregado**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009.
- BARROS, Washington Monteiro. **Curso de Direito Civil**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008
- BELMONTE, Alexandre Agra. **O Monitoramento da Correspondência Eletrônica nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.
- BENTHAM, Jeremy. Thomaz Tadeu (trad.) **O Panóptico**. 2 ed. Autêntica Editora: Belo Horizonte, 2007
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007
- CABRAL, Antonio do Passo. **A eficácia probatória das mensagens eletrônicas**. Revista de Processo, p. 97-131, Ano 31, n.135. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. **A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet**. Coimbra: Ed. Almedina, 2000.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura**, 6 ed. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1999.
- \_\_\_\_\_. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.
- CESARIO, João Humberto (coord.). **Justiça do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: LTr, 2007.
- COSTA JUNIOR, Paulo José. **Agressões à Intimidade. O episódio Lady Di**. São Paulo: Malheiros, 1997
- CUNHA, Maria Inês Moura S. A. **Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DANTAS, Raimundo Lázaro dos Santos Dantas. **O Direito ao Nome na Relação de Emprego**. São Paulo: LTr, 2007.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- DINIZ, Maria Helena in FIUZA, Ricardo (coords.). **Novo Código Civil Comentado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006
- DUPAS, Gilberto. **Ética e Poder na Sociedade da Informação**. 2 ed. revista e ampliada, São Paulo: Editora UNESP, 2001.
- DWORKIN, Ronald. Marcelo Brandão Cipolla (trad.). **O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de H; FERREIRA, Marina Baird. **Dicionário Aurélio Eletrônico – versão 2.0**. Regis Ltda e J. C. M. M. Editores Ltda, 1996.
- FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de Expressão - Direito na Sociedade da Informação - Mídia, Globalização e Regulação**. São Paulo: Pillares, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões**. 32 ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1987.

- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999
- GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do Trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. São Paulo: LTr, 2007.
- GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.
- LIMA, Amarildo Carlos. PEREIRA, Simone. **Aferição do Assédio Moral nas Relações de Trabalho. Desafios e Possibilidades**. São Paulo: LTr, 2009.
- LUCCA, Newton de (coord.). **Direito & Internet – aspectos jurídicos relevantes**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- MARTINS, Adalberto. **Manual de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva e Rogério Vidal Gandra da Silva. **Privacidade na comunicação eletrônica**. Disponível em Ci. Inf., Brasília, v. 30, n. 1, p. 13-18, jan/abr. 2001
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2007
- MILL, John Stuart. **A liberdade. Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. Tradução BINI, Eduardo. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: EDIPRO, 2004.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2006
- NUNES, Luiz Antonio Rizzato Nunes. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2007
- PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007
- \_\_\_\_\_, **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 3 ed., São Paulo: Atlas, 2006.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000
- ROCHA, Marcelo Oliveira. **Direito do Trabalho e Internet**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Parte Geral**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- SARTORI, Giovanni. Antonio Angonese (trad.). **Homo videns. Televisão e pós-pensamento**. Bauru: EDUSC, 2001.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SIMÓN, Sandra Lia. **A Proteção Constitucional da Intimidade e da Vida Privada do Empregado**. São Paulo: LTr, 2000.
- SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revnovar, 2004.
- SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- TAVARES, Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pag. 641
- TEIXEIRA, João Luís Vieira. **O Assédio Moral no Trabalho. Conceito, causas e efeitos, liderança versus assédio, valoração do dano e sua prevenção**. São Paulo, LTr, 2009.
- TESSARO, Ivan José. In: CESÁRIO, João Humberto (coord). **Justiça do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: LTr, 2007
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 6 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.
- TOBEÑAS, Jose Castan. **Derechos del Hombre**. 4 ed. Madrid: Reus, 1992, pág. 287.
- ZAINAGHI, Domingos Sávio (coord.). **CLT Interpretada**. São Paulo: Manole, 2007.